CASO CHAVERO

VS.

VADALUZ

I. ABREVIATURAS

Comissão/Comission de Veneza/Venecia/Venice CV Comissão Interamericana de Direitos Humanos **CIDH** Comisión Internacional de Juristas CIJ **CADH** Convenção Americana sobre Direitos Humanos Convenção Europeia de Direitos Humanos **CEDH** Corte Interamericana de Direitos Humanos Casa/Corte/CtIDH Corte Suprema Federal **CSF** Declaração Universal dos Direitos Humanos **DUDH** Decreto Executivo n. 75/20 DE **Direitos Humanos** DH Estado de Exceção Constitucional **EEC** Habeas Corpus HC Opinião Consultiva OC Organização das Nações Unidas ONU Organização dos Estados Americanos **OEA** Organização Mundial da Saúde **OMS** Poder Judiciário PJ Poder Executivo PE Protocolo Internacional de Direitos Civis e Políticos **PIDCP** Página(s) p. Parágrafo(s) **§/§§** Senhor(a) Sr./Sra.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos SIDH

Tribunal Europeu de Direitos Humanos TEDH

II. ÍNDICE

I.ABREVIATURAS	2
II.ÍNDICE	4
III.ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS	6
1.DOUTRINA	6
2.JURISPRUDÊNCIA	8
2.1.CIDH	8
2.2.CtIDH.	8
2.2.1.Casos	8
2.2.2.Opiniões Consultivas	10
2.2.3.Outros	11
2.3.Outros tribunais	11
2.4.TEDH	11
2.4.1.Casos	11
3.MISCELÂNEA	12
IV.FATOS	17
V.ANÁLISE LEGAL	21
1.MÉRITO	21
1.1.Os estândares aplicáveis em Estados de Emergência	21
1.1.1.Da observância ao artigo 27 da CADH	23
1.2.Da observância ao artigo 9 da CADH	28
1.3.Da observância ao artigo 7 da CADH	30
1.4.Do cumprimento da proteção e das garantias judiciais	35

1.4.1.Da observância aos artigos 8 e 25 da CADH	36
1.5.Da observância aos artigos 15 e 16 da CADH	40
1.6.Da observância ao artigo 13 da CADH	43
2.REPARAÇÕES E CUSTAS	47
VI.PETITÓRIO	48

III.ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

1.DOUTRINA:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.(p.26)

CAMPBELL, Gregory P. The Global Pandemic, Quarentine Law, and the Due Process Conflit. San Diego, 2011.(p.25)

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos

– Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.(p.40)

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tomo I, Porto Alegre: S.A. Fabris Ed., 1999.(p.40)

CERVANTES G., Luis Francisco. Los principios generales sobre la libertad religiosa en la jurisprudencia de los sistemas europeo, interamericano y costarricense de protección de los derechos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n.5, p.123-144, dez, 2004, ISSN 1677-1419.(p.43)

CORAO, Carlos Ayala. **Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la democracia y los derechos humanos**. Washington D.C: Blog de la Fundación para el Debido Proceso, 2020.(p.22,32,39)

CRIDDLE, E. J. **Protection human rigths durind emergencies: delegation, derogation and deference**. Netherlands Yearbook of International Law, 2004.(p.26,41)

CRIDDLE, Evan J.; DECENT. Fox-Decent. **Human Rights, Emergencies, and the Rule of Law**. Faculty Publications, 2012.(p.41)

FAÚNDEZ LEDESMA, Hector. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales. San José, Costa Rica.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.(p.22,23)

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El Control Judicial Interno de Convencionalidad. Revista del Instituto de Ciências Juridicas de Puebla. Mexico. Año V, No 28, 2011.(p.25,43)

JANER TORRENS, Joan David. La aplicación de la cláusula derogativa del convenio europeo de derechos humanos com motivo de la crisis sanitária derivada del Covid 19. 2020.(p.22,24,31,32)

MEDINA QUIROGA, Cecilia. La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recursos judiciales. Chile: Universidad de Chile, 2003.(p.31)

ORAÁ, Jaime. **Derechos Humanos, Estados de Emergencia y Derecho Internacional**. Madrid: Universidad del País Vasco, 1997.(p.22)

RAMIREZ, Sergío García; GONZA, Alejandra. La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 1ª Ed. San José, Costa Rica, 2007.(p.44,47) SHU-ACQUAYE, Florence. The Ebola Virus Prevention and Human Rights Implications. University of Massachusetts Law Review, Vol. 12, 2017.(p.24,25)

SILVA, Diego S.; SMITH, Maxwell J. Limiting Rights and Freedoms in the Context of Ebola and Other Public Health Emergencies: How the Principle of Reciprocity Can Enrich the Application of the Siracusa Principles. Health and Human Rights Journal, 2015.(p.24)

VENTURA, Deisy; SILVA, Marcelo. La société internationale et les grandes pandémies. Revista de Direito Sanitário, 2008.(p.24)

VENTURA, Deisy. Pandemias e Estado de Exceção. BH: Del Rey, 2009.(p.22,23,24,41)

2.JURISPRUDÊNCIA:

2.1.CIDH

Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Washington, D.C. 30/12/2009.(p.43)

Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Washington, D.C.

30/12/2011.(p.47)

Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011.(p.33)

Resolución 43/2020. Medidas cautelares n. 691-20. Facundo José Astudillo Castro respecto de Argentina. 01/08/2020.(p.32)

2.2.CtIDH

2.2.1.Casos:

Acosta Calderón Vs. Ecuador. 24/06/2005.(p.34)

Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. 26/07/2006.(p.25,43)

Álvarez Ramos Vs. Venezuela. 30/08/2019.(p.45)

Amrhein y otros Vs. Costa Rica. 25/04/2018.(p.31,32,35)

Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. 02/01/2001.(p.28,29,30,41)

Carranza Alarcón Vs. Ecuador. 03/02/2020.(p.34)

Carvajal Carvajal y otros Vs. Colombia. 13/03/2018.(p.44)

Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. 30/05/1999.(p.30,35)

Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. 21/11/2007.(p.32)

Claude Reyes y otros Vs. Chile. 19/09/2006.(p.47)

Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala. 23/08/2018.(p.45)

Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil.

15/07/2020.(p.21,35)

Escher e outros Vs. Brasil. 06/07/2009.(p.43,47)

Espinoza Gonzáles Vs. Perú. 20/11/2014.(p.23,25,28,35)

Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina. 01/07/2020.(p.31,40)

Fleury y otros Vs. Haití. 23/11/2011.(p.32)

Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. 02/10/2015.(p.31,37)

Genie Lacayo Vs. Nicaragua. 29/01/1997.(p.36)

Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. 22/06/2015.(p.47)

Hernández Vs. Argentina. 22/11/2019.(p.31,33,45)

Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. 02/07/2004.(p.45)

Huilca Tecse Vs. Perú. 03/03/2005.(p.42,47)

Ivcher Bronstein Vs. Perú. 06/02/2001.(p.44)

J. Vs. Perú. 27/11/2013.(p.22,23,25,27,28,30,31,33,47)

Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. 07/06/2003.(p.34)

Kimel Vs. Argentina. 02/05/2008.(p.26,45)

"La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. 05/02/2001.(p.43,44)

Lagos del Campo Vs. Perú. 31/08/2017.(p.44)

Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. 30/01/2014.(p.30)

Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. 30/01/2014. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-

Gregor Poisot.(p.38)

López Lone y otros Vs. Honduras. 05/10/2015.(p.37,40,41,42)

Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. 03/05/2016.(p.29,36)

Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. 26/05/2010.(p.40,42,44)

Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. 24/10/2012.(p.33)

Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela. 10/11/2020.(p.33)

Pollo Rivera y otros Vs. Perú. 21/10/2016.(p.23,31,33,35)

Rico Vs. Argentina. 02/09/2019.(p.29,36,39)

Rosadio Villavicencio Vs. Perú. 14/10/2019.(p.28,31,32,33,37)

Spoltore Vs. Argentina. 09/06/2020.(p.36)

Suárez Rosero Vs. Ecuador. 12/11/1997.(p.37)

Tibi Vs. Ecuador. 07/10/2004.(p.33,37)

Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. 28/08/2013.(p.36,38)

Urrutia Laubreaux Vs. Chile. 27/08/2020.(p.29)

Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 26/06/1987.(p.35,40)

Vélez Loor Vs. Panamá. 23/11/2010.(p.29,34,38)

Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. 04/07/2007.(p.22,23,25,27,28,35,47)

2.2.2.Opiniões Consultivas:

OC-5/85. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). 13/11/1985.(p.44)

OC-6/86. La Expresión "Leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Dumanos. 09/05/1996.(p.29,30)

OC-8/87. El Habeas Corpus bajo Suspensión de Garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). 30/01/1987.(p.23,25,34,35,41)

OC-9/87. Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). 06/10/1987.(p.35,36,38,39,40)

2.2.3.Outros:

Resolución de la Presidenta de la CtIDH. Adopción de medidas urgentes. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. 26/05/2020.(p.34)

2.3. Outros tribunais

PERMANENTE COURT OF INTERNACIONAL JUSTICE. Case Factory at Chorzów. 1927.(p.47)

2.4.TEDH

2.4.1.Casos:

A. and Others Vs. United Kingdom. 19/02/2009.(p.24,26,27)

Aksoy Vs. Turkey. 18/12/1996.(p.26)

Armani da Silva Vs. United Kingdom. 14/04/2016.(p.27)

Baronowski Vs. Poland. 28/03/2000.(p.33)

Brannigan and McBride Vs. United Kingdom. 25/05/1993.(p.22,27,34,37)

Campbell and Fell Vs. United Kingdom. 28/06/1984.(p.36)

Castells Vs. Spain. 23/04/1992.(p.46)

Denmark, Norway, Sweden and the Netherlands Vs. Greece (Greek Case). 05/11/1969.(p.22)

Ezelin Vs. France. 26/04/1991.(p.42)

Handyside Vs. The United Kingdom. 07/12/1976.(p.27,45)

Ireland Vs. United Kingdom. 18/01/1978.(p.22,23)

Lawless Vs. Ireland. 14/11/1960.(p.22,24)

Mehmet Hasan Altan Vs. Turkey. 20/03/2018.(p.22,44)

Öneryildiz Vs. Turkey. 30/11/2004.(p.45)

Ruiz Mateos Vs. Spain. 23/06/1993.(p.36)

Stankov and The United Macedonian Organisation Ilinden Vs. Bulgaria. 02/10/2001.(p.41)

Ter-Petrosyan Vs. Armenia. 25/04/2019.(p.43)

Wilde, Ooms and Versy Vs. Belgium. 18/06/1971.(p.28)

Yilmaz Yildiz and others Vs. Turkey. 14/10/2014.(p.42)

3.MISCELÂNEA

ARMED CONFLICT LOCATION & EVENT DATA(ACLED). **Demonstrations & Political Violence in America**. 09/2020.(p.42)

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION(ACLU). Fear, Politics and Ebola: How Quarantines

Hurt the Fight Against Ebola and Violate the Constitution. NYC, 2015.(p.30)

COMISIÓN NACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS(CNDH)/ONU. La CNDH y la ONU-DH condenan las agresiones contra manifestación pacífica en Guanajuato. México, 07/2020.(p.42)

ALEMANHA proíbe reunião de mais de duas pessoas em espaços públicos. Deutsche Welle. 22/03/2020.(p.42)

ARTICLE 19 Oficina para México y Centroamérica. Estándares de Libertad de Expresión, Información y Asociación frente al abordaje de la crisis sanitaria. Ciudad de México. 09/07/2020.(p.46)

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL(CEJIL). Situación de la defensa de derechos humanos y la libre expresión en México a partir de la pandemia por COVID-19. 10/2020.(p.42)

CIDH. Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão. 2000.(p.45,46)

CIDH/ONU. Declaración conjunta sobre el acceso a la justicia en el contexto de la pandemia del COVID-19. 2020.(p.40)

CIDH. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión. 2009.(p.46)

CIDH. Protesta y Derechos Humanos. Estándares sobre los derechos involucrados en la protesta social y las obligaciones que deben guiar la respuesta estatal. 2019.(p.41,45,46)

CIDH. Resolución n.01/20. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. 2020.(p.23,25,34)

CIDH. Resolución n.04/20. Derechos Humanos de las Personas con COVID-19. 2020.(p.24)

CIJ. Declaración y Plan de Acción de la CIJ sobre la Función de Jueces y Abogados en Tiempos de Crisis. 2012.(p.38,39)

COMISIÓN DE VENECIA. Compilación sobre los Estados de Emergencia. 2020.(p.22,24,38)

COMISIÓN DE VENECIA. Compilation Of Venice Comission Opinions and Reports concerning Freedom of Expression and media. 2016.(p.45)

COMISIÓN DE VENECIA. Compilation of Venice Commission Opinions concerning Freedom of Association. 2019.(p.41)

COMISIÓN DE VENECIA. Respeto por la Democracia, Derechos Humanos y el Estado de Derecho durante los Estados de Emergencia. 2020.(p.22,25,26,27)

CtIDH. Declaración n.01/20. Covid-19 y Derechos Humanos: Los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derechos humanos y respetando las obligaciones internacionales. 2020.(p.24)

DANTAS, Anabela Sousa. **Alemanha volta a registrar diminuição nos novos casos.** Mundo ao Minuto. 17/08/2020.(p.42)

FEDERACIÓN INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS(FIDH). Informe n.460/3 La protesta social pacífica: ¿un derecho en las Américas? 2006.(p.42)

GONZÁLEZ, David. Uruguay, Paraguay, Costa Rica y Cuba: los aprobados en la lucha contra el Covid-19 en Latinoamérica. France 24. 22/05/2020.(p.42)

INTERNATIONAL LEGAL ASSISTANCE CONSORTIUM (ILAC). Justicia en el tiempo de COVID-19: desafíos del Poder Judicial en América Latina y el Caribe. ILAC: Sweden, 2020.(p.23,39)

OEA. Carta Democrática Interamericana. 2006.(p.27,38)

OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1948.(p.44)

OMS. Infection prevention and control of epidemic- and pandemic-prone acute respiratory infections in health care. Geneva, 2014.(p.25,26,29,32)

OMS. Pandemic Influenza A (H1N1). 2011.(p.24)

OMS. Regulamento Sanitário Internacional. 2005.(p.23,24)

OMS. Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions. Scientific brief, 2020.(p.25)

ONU. Comentario general n.34 sobre el artículo 19: Libertad de opinión y expresión. 2011.(p.45)

ONU. COVID-19: El papel de los operadores judiciales y la protección y promoción del derecho a la libertad de expresión. 2020.(p.45)

ONU. Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de **Asociación.** 2019.(p.41,44)

ONU. Informe del Relator Especial sobre Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y Expresión, Frank La Rue. 2011.(p.43)

ONU. Informe del Relator Leandro Despouy sobre la protección de los derechos humanos bajo estado de excepción. La administración de justicia y derechos humanos de los detenidos: cuestión de los derechos humanos y los estados de excepción. 1997.(p.22,24,31)

ONU. La promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas. 2018.(p.44)

ONU. Los Estados de Excepción en el Marco del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. 2013.(p.42)

ONU. **Manual on Human Rights Training for Prison Officials.** New York and Geneva, 2005.(p.34)

ONU. Marco de Sendai para la Reducción del riesgo de Desastres 2015-2030.(p.25)

ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2015.(p.39)

ONU. Observación General n.29. Estados de emergencia (artículo 4). 2001.(p.26)

ONU. Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Revogação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 1984.(p,24,32,44)

ONU. Principios sobre el empleo de la fuerza y de armas de fuego por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley. 1990.(p.33)

ONU. Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet. 2012.(p.44,46)

ONU. Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para el Tratamiento de los Reclusos (Reglas Nelson Mandela). 2016.(p.34,37)

ONU. The administration of justice during states of emergency. In: Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers. International Bar Association: New York/Geneva, 2003.(p.22,43)

ONU. The rights to freedom of peaceful assembly and of association. 2013.(p.44)

Presidencia de la República Oriental del Uruguay. **Decreto n.93/020.** 13/03/2020.(p.42)

República de Panamá. Consejo de Gabinete, **Resolución de Gabinete n.11.** 13/03/2020 que declara el Estado de Emergencia Nacional y dicta otras disposiciones.(p.27)

República de Panamá. Ministerio de Salud. **Decreto Ejecutivo n.490.** 17/03/2020 que declara Toque de Queda en la República de Panamá y dicta otras disposiciones.(p.27)

TEDH. **Derogation in time of emergency.** 2020.(p.34)

TEDH. Guide on the case-law of the European Convention of Human Rights: mass protests. 2020.(p.43)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

01. Em vista da apresentação do caso Chavero Vs. Vadaluz, (adiante "o Estado" ou "Vadaluz") submete a esta Honorável Corte o presente memorial, apresentando os fatos e os fundamentos de mérito da causa, nos seguintes termos.

IV.FATOS

- O2. Vadaluz é um Estado membro da OEA com longa tradição democrática, e, conforme a CF aprovada em 2000, é um Estado Social de Direito, federativo e laico, onde se respeitam as diferentes crenças. Como parte do compromisso com a democracia e os DH, Vadaluz ratificou todos os instrumentos universais e interamericanos de DH, salvo o Pacto San Salvador, e reconheceu a jurisdição contenciosa da CtIDH. Em Vadaluz, os tratados de DH possuem hierarquia constitucional e, de acordo com a CF, para que seja decretado um EEC pelo PE, exige-se a aprovação ou rejeição deste decreto em oito dias pelo Congresso. O texto constitucional autoriza o controle de constitucionalidade desses decretos pela CSF, a pedido de qualquer pessoa.
- 03. Em 10/01/2020 a Sra.Rodríguez faleceu, enquanto aguardava atendimento na emergência hospitalar. Em atenção aos clamores populacionais, o Estado ordenou o início das investigações para esclarecer as circunstâncias e explicar o fato. Em 15/01/2020, iniciou-se uma série de protestos, a nível nacional, sob diversas bandeiras, e, em virtude deles, em 01/02/2020, as atividades econômicas de Vadaluz estavam quase totalmente paralisadas.
- 04. No mesmo dia 01/02/2020, a OMS declarou uma pandemia mundial, decorrente de um vírus altamente contagioso derivado do porco e capaz de gerar infecções respiratórias agudas altamente perigosas. A OMS recomendou que os Estados adotassem medidas de distanciamento

social enquanto as pesquisas sobre a doença e uma eventual vacina avançassem. Em Vadaluz, assim como nos outros países da região, os casos têm aumentado exponencialmente devido aos os altíssimos índices de contágio, sem dados exatos acerca da mortalidade causada pelo vírus.

- O5. Conforme recomendação da OMS, o Estado publicou, em 02/02/2020, um DE declarando EEC, enquanto durasse a pandemia. O DE restringiu o funcionamento presencial das entidades públicas, exceto dos serviços essenciais de saúde e segurança (artigo 2.1); suspendeu o tráfego aéreo (artigo 2.5), as travessias de fronteiras (artigo 2.6), as atividades acadêmicas presenciais (artigo 2.2), a circulação de pessoas e veículos não autorizados (artigo 2.9). Ademais, proibiu a venda de carne suína e de bebidas alcoólicas (artigo 2.7), e as reuniões e manifestações com mais de três pessoas (artigo 2.3), pois o consumo de álcool e as reuniões de jovens estavam entre as causas comprovadas de aumento dos casos. O DE instituiu que, em casos de reuniões além do número permitido de pessoas, poderia haver detenção em flagrante pelas autoridades policiais por até quatro dias, sem prejuízo do julgamento pelo delito de incumprimento de medidas sanitárias, com pena privativa de liberdade de quatro meses a dois anos, estabelecido no Código Penal, assegurando o direito de defesa e acesso aos recursos judiciais do ordenamento interno (artigo 3). Ainda, o DE garantiu a continuidade das reuniões em igrejas e templos de qualquer religião (artigo 2.4). O DE foi remetido ao Secretário Geral da OEA (artigo 5).
- 06. A despeito da rápida decisão estatal em criar medidas de contenção da pandemia, as cifras de contágio subiram, sobrecarregando os estabelecimentos de saúde. Entretanto, foi organizada, pelas associações estudantis das Faculdades de Direito e Ciências Políticas, através das redes sociais, uma manifestação pelo direito à saúde, para o dia 03/03/2020, com deslocamento até a sede do Congresso, CSF e Casa da Presidência. Não há informação sobre a manifestação combinada pelas redes sociais ter sido oficialmente comunicada às autoridades públicas. O

protesto contou com aproximadamente 40 pessoas, dentre elas, Estela Martínez e Pedro Chavero. No início do percurso, um grupo de policiais abordou, respeitosamente, os manifestantes, e solicitou que retornassem a suas casas, pois as manifestações estavam proibidas pelo DE. Apesar dos alertas, os manifestantes ignoraram a polícia e, em consequência, os policiais decidiram que a medida menos gravosa para dissipar a manifestação, era a detenção de um manifestante. Assim, o Sr.Chavero foi detido e colocado em uma patrulha, enquanto os outros manifestantes arremessaram objetos contra os policiais. Como o protesto continuou, fez-se necessário o uso de bombas de gás lacrimogêneo para dispersar os manifestantes.

- O Sr.Chavero foi levado à delegacia, onde foi indiciado pelo ilícito administrativo dos artigos 2.3 e 3 do DE, concedendo-lhe 24h para apresentar suas razões e defesa. A Sra.Martínez foi à delegacia acompanhada dos pais de Pedro e da advogada Claudia Kelsen. Os policiais informaram que todos os direitos do Sr.Chavero estavam sendo respeitados, principalmente suas garantias judiciais e sua saúde, mas que ele não seria libertado antes dos quatro dias previstos no DE. No dia seguinte à detenção, o Sr.Chavero foi apresentado ao delegado acompanhado de sua advogada, que o encontrou antes, e formulou sua defesa baseada no exercício do direito de protestar e na incompetência da autoridade policial para prendê-lo. Terminado o ato, Sr.Chavero foi notificado da providência policial estabelecendo: (i) a aceitação dos fatos; (ii) a violação do artigo 2.3 do DE; e (iii) que, consequentemente, conforme o artigo 3 do DE, era aplicável a sanção de detenção por quatro dias. Ainda, foi informado que podia exercer todas as ações judiciais disponíveis.
- 08. Em razão da pandemia, o sindicato judiciário, em acordo com a Presidência, determinou que as ações e recursos judiciais passariam a ser protocoladas através de sistema eletrônico, e a sistemática de peticionamento de Vadaluz apresenta melhora desde então. Foi mantido

atendimento presencial nas delegacias de família, pois se reconheceu que a violência de gênero pode aumentar durante o confinamento. Apesar disso, o Conselho Superior para a Administração de Justiça, entidade pública independente, comunicou não compartilhar da decisão, acreditando que não deveria ser suspensa a atuação presencial.

- 09. Em 05/03/2020, a advogada Kelsen impetrou um HC, com pedido cautelar, pela suposta violação à liberdade pessoal e direito de manifestação do Sr.Chavero, e ajuizou uma ação de inconstitucionalidade perante a CSF impugnando o DE, através do site oficial do PJ. Em 07/03/2020, a cautelar foi desestimada por perda de objeto, pois o Sr.Chavero seria liberado nesse mesmo dia. A detenção viralizou nas redes sociais, com apoio da maioria das pessoas que apontaram a irresponsabilidade dos manifestantes por protestar no meio da pandemia, colocando em risco os membros da força pública e os trabalhadores da saúde. Ao sair, o Sr.Chavero escreveu no Twitter que foi injustiçado e que não sofreu tortura, tratamento cruel ou desumano. Em 15/03/2020, foi resolvido o HC, desestimado por falta de objeto. Em 30/05/2020, a CSF julgou constitucional a decisão do PE, pois a urgência de adotar medidas não podia aguardar até que o Congresso realizasse sessões, o que ocorreria tão logo houvesse condições necessárias.
- 10. Em 03/03/2020, a advogada Kelsen solicitou uma medida cautelar, na CIDH, pedindo pela liberdade do Sr.Chavero, alegando incompatibilidade do DE com a CADH e que estava configurada a gravidade e urgência. Em 04/03/2020, a CIDH desestimou a cautelar por não reunir os requisitos de gravidade, urgência e prevenção de dano irreparável (artigo 25 Regulamento CIDH). Entretanto, concordou em apresentar um pedido de medida provisória à CtIDH pelos mesmos fatos. Em 05/03/2020, a Corte publicou uma resolução, adotada pelo seu Presidente em consulta com o pleno, informando que não encontrou os requisitos de extrema gravidade e urgência exigidos pela CADH (artigo 63.2).

- 11. Em 05/03/2020, a advogada Kelsen apresentou petição à CIDH que deu trâmite ágil ao procedimento por entender ser uma oportunidade para tratar sobre questões da pandemia. O relatório de admissibilidade foi adotado em 30/08/2020, após a resolução dos recursos interpostos; e foi seguido do relatório de mérito, em 30/10/2020, aprovando um relatório e formulando recomendações. A CIDH considerou que foram descumpridas as garantias judiciais e que Vadaluz deveria rever a legalidade, constitucionalidade e convencionalidade das medidas do DE.
- 12. O Estado exerceu seu direito de defesa nos relatórios da CIDH, defendendo a natureza subsidiária do SIDH. Respondeu, ainda, que a CIDH deveria considerar o grave contexto da pandemia, a importância de proteger aos operadores judiciais e que deveria ter se colocado à disposição para uma tentativa de solução amistosa. A CIDH submeteu o caso à Corte em 08/11/2020, alegando que o Estado supostamente havia violado os artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27 da CADH em relação a Pedro Chavero. A CtIDH convocou a audiência para 20/05/2021.

V.ANÁLISE LEGAL

13. De início, frisa-se que o Estado, em razão de não haver alegado exceções preliminares em momento oportuno, passará à análise de mérito, a fim de não adotar conduta processual contraditória e em respeito à regra do *estoppel*¹.

1.MÉRITO

1.1 Os estândares aplicáveis em Estados de Emergência.

14. Em situações de crises particularmente graves que exigem medidas extraordinárias, o Direito Internacional dos Direitos Humanos permite a derrogação de certos direitos face à

¹CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. 15/07/2020,§33.

necessidade dos Estados equilibrarem os direitos individuais e os da coletividade.² É assim que os artigos 4 do PIDCP, 15 da CEDH e 27 da CADH preveem a suspensão do exercício de determinados direitos em cenários de emergência que configurem uma ameaça fundamental ao país.³ Essa suspensão, contudo, não autoriza que os Estados deixem de estar vinculados pelo princípio da legalidade e pelo Estado Democrático de Direito.⁴

15. Desde o primeiro caso julgado pelo TEDH, *Lawless Vs. Ireland*, a jurisprudência⁵ e a doutrina⁶ internacionais vêm desenvolvendo o conceito e fixando as bases para a caracterização de um estado de emergência: o risco da situação precisa ser real ou iminente, afetar toda a população, a totalidade ou parte do território, constituir uma ameaça à vida organizada da sociedade, ser uma medida temporal e utilizada como último recurso.⁷ As causas que permitem esta declaração não são taxativas, mas precisam configurar um contexto excepcional para o Estado, como a ameaça à integridade física da população, desastres naturais e epidemias.⁸

²ONU. **The administration of justice during states of emergency**. In: Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers. International Bar Association: New York/Geneva, 2003,p.814; FAÚNDEZ LEDESMA, Hector. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos:** aspectos institucionales y procesales. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004,p.96.

³CV. Compilación sobre los Estados de Emergencia. 2020,p.06; VENTURA, Deisy. Pandemias e Estado de Exceção. BH: Del Rey, 2009,p.09.

⁴CtIDH. Caso J. Vs. Perú. 27/11/2013,§137; JANER TORRENS, Joan David. La aplicación de la cláusula derogativa del convenio europeo de derechos humanos con motivo de la crisis sanitaria derivada del Covid 19. 2020,p. 25; ONU. The administration of justice during states of emergency. *Ibidem*,p.825; CORAO, Carlos Ayala. Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la democracia y los derechos humanos. Washington D.C: Blog de la Fundación para el Debido Proceso, 2020,p.22.

⁵TEDH. Lawless Vs. Ireland. 14/11/1960,§28; TEDH. Mehmet Hasan Altan Vs. Turkey. 20/03/2018,§30; CtIDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. 04/07/2007,§47.

⁶ORAÁ, Jaime. **Derechos Humanos, Estados de Emergencia y Derecho Internacional.** Madrid: Universidad del País Vasco, 1997,p.25.

⁷TEDH. Denmark, Norway, Sweden and the Netherlands Vs. Greece. 05/11/1969,§113; TEDH. Brannigan and McBride Vs. UK. 25/05/1993,§43. TEDH. Ireland Vs. UK. 18/01/1978,§212.

⁸CV. Respeto por la Democracia, Derechos Humanos y el Estado de Derecho durante los Estados de Emergencia. 2020,p.05; TEDH. Lawless Vs. Ireland. *Ibidem*, §28; ONU. Informe del Relator Leandro Despouy sobre la protección de los derechos humanos bajo estado de excepción. La administración de justicia y derechos humanos de los detenidos: cuestión de los derechos humanos y los estados de excepción. Switzerland: ONU, 1997,§36.

16. Portanto, por constituir grave ameaça à saúde pública, a pandemia é uma situação extraordinária em que os Estados podem invocar faculdades de emergências e adotar medidas especiais. Cabe aos Estado tomar providências para assegurar à população a democracia e as garantias primordiais como a vida, a saúde e a integridade, respeitando as disposições e limitações dos estados de emergência dos estados de emergência.

1.1.1.Da observância ao artigo 27 da CADH.

- 17. O artigo 27 da CADH autoriza os Estados a suspender o cumprimento de certas obrigações assumidas com sua ratificação, na medida e pelo tempo estritamente necessários às exigências da situação. Enquanto o artigo 27.1 enuncia as condições em que se permite ao Estado suspender determinados direitos, como nos casos de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace sua independência ou segurança, a artigo 27.2 apresenta os direitos inderrogáveis, como o direito à integridade pessoal (artigo 5), o princípio da legalidade (artigo 9), a liberdade de consciência e de religião (artigo 12) e as garantias judiciais indispensáveis para a proteção desses direitos. Já o artigo 27.3 consigna que o Estado deve notificar o estado de emergência aos demais Estados parte da CADH, através do Secretário Geral da OEA.
- 18. Em 01/02/2020, a OMS confirmou uma nova pandemia mundial, decisão amparada no artigo 12 do *Regulamento Sanitário Internacional*. A descoberta de um novo vírus altamente contagioso causador de infecções respiratórias agudas de alta periculosidade constitui um perigo

⁹ILAC. Justicia en el tiempo de COVID-19: desafíos del Poder Judicial en América Latina y el Caribe. ILAC: Sweden, 2020,p.14.

¹⁰CORAO. Carlos Ayala. *Ibidem*,p.2; VENTURA, Deisy. *Ibidem*,p.10.

¹¹CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. 20/11/2014,§117; CtIDH. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. 21/10/2016,§100; TEDH. Ireland Vs. UK. *Ibidem*,§207; FAÚNDEZ LEDESMA, Hector. *Ibidem*,p.96.

¹²CtIDH. Caso J. Ibidem, §138.

¹³CtIDH. **OC-8/87,**§24.

¹⁴CtIDH. Caso Zambrano Vélez. *Ibidem*, §70; CIDH. Resolución n.01/20. 10/04/2020, §26.

público que ameaça a vida da nação e justificou a declaração de um estado de emergência 15 por parte de Vadaluz. Os *Princípios de Siracusa* (artigo 15) permitem que a saúde pública seja invocada para restringir certos direitos 16 como já ocorreu em outras ocasiões. 17 Assim, frente à necessidade de limitar a transmissão do vírus, e em defesa de um interesse superior, como a saúde da população 18, o PE de Vadaluz emitiu, em 02/02/2020, um DE instaurando EEC enquanto durasse a pandemia, em consonância com o recomendado pela OMS, pela CtIDH 19 e com o artigo 13 do *Regulamento Sanitário Internacional* que dispõe sobre a capacidade dos Estados reagirem de forma rápida e eficaz em casos de emergência sanitária. Ademais, o DE observou os critérios para avaliar a existência de uma emergência pública: (i) o perigo era real e iminente, pois o vírus era altamente contagioso, desconheciam-se todas as suas causas e consequências para a saúde e não poderia o Estado ficar inerte diante da catástrofe iminente; 20 (ii) afetava toda a nação, dada a propagação territorial da enfermidade; 21 (iii) ameaçava a população e a existência organizada da comunidade, 22 em razão da gravidade da doença; e (iv) a emergência sanitária possuía um caráter genuinamente excepcional. 23

19. Outrossim, o PJ de Vadaluz exerceu a supervisão da legalidade das medidas de emergência, como orienta a CV.²⁴ Uma vez suspensas as atividades do Congresso, em razão da pandemia, a CSF prontamente analisou o DE à luz da Constituição e do artigo 27 da CADH, exercendo efetivo

-

¹⁵TEDH. **Lawless.** *Ibidem*, §28; JANER TORRENS, Joan David. *Ibidem*, p.09.

¹⁶SHU-ACQUAYE, Florence. **The Ebola Virus Prevention and Human Rights Implications.** University of Massachusetts Law Review, Vol. 12, 2017,p.22.

¹⁷OMS. Pandemic Influenza A (H1N1). 2011,p.6; SILVA, Diego S.; SMITH, Maxwell J. Limiting Rights and Freedoms in the Context of Ebola and Other Public Health Emergencies: How the Principle of Reciprocity Can Enrich the Application of the Siracusa Principles. Health and Human Rights Journal, 2015,p.55.

¹⁸CIDH. **Resolución n.04/20.** 27/07/2020,p.2.

¹⁹CtIDH. **Declaración n.01/20.** 09/04/2020,p.01.

²⁰TEDH. A. and Others Vs. UK. 19/02/2009,§177.

²¹VENTURA, Deisy; SILVA, Marcelo. La société internationale et les grandes pandémies. Revista de Direito Sanitário, 2008,p.280.

²²ONU. Informe del Relator Leandro Despouy. *Ibidem*, §79.

²³VENTURA, Deisy. *Ibidem*, p.12.

²⁴CV. Compilación sobre los Estados de Emergencia. 2020,p.16.

controle de convencionalidade entre as disposições internas e os tratados de DH.²⁵ A CSF considerou o DE constitucional, pois a pandemia justificava a decisão do PE, fundamentado em recomendação da OMS para evitar a propagação do vírus, além de não suspender nenhum direito além daqueles suscetíveis de restrição.

20. As medidas adotadas respeitaram o (i) caráter e o (ii) contexto particular da emergência; bem como a (iii) intensidade; (iv) profundidade; (v) proporcionalidade; e (vi) razoabilidade. ²⁶ O Estado observou que o caráter da emergência era de natureza sanitária, sendo imprescindível considerar a forma de contágio da doença, seguindo os princípios orientadores de prevenção e controle de infecção da OMS. ²⁷ O contexto também foi considerado, pois a persistência de manifestações poderia levar à disseminação do vírus, o que obrigou o Estado a tomar medidas enérgicas visando o bem comum e a não propagação da enfermidade, ²⁸ restringindo as manifestações e reuniões com mais de três pessoas. Assim, Vadaluz agiu de forma diligente e em consonância aos *Princípios Reitores do Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres* (princípios 6 e 28) que tem em um de seus eixos a gestão do risco de desastres para proteger a saúde das pessoas, como também frear a proliferação do vírus em uma pandemia, como ocorrido em outras emergências globais de saúde pública. ²⁹

²⁵CtIDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. 26/07/2006,§124; GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El Control Judicial Interno de Convencionalidad. Revista del Instituto de Ciências Juridicas de Puebla. Mexico. Año V, No 28. 2011,p.127.

²⁶CtIDH. **OC-8/87,**§22; CtIDH. **Caso J.** *Ibidem*,§139; CtIDH. **Caso Espinoza Gonzáles.** *Ibidem*,§117; CtIDH. **Caso Zambrano Vélez**. *Ibidem*,§45; CIDH. **Resolución n.01/20.** *Ibidem*,§21.

²⁷OMS. Infection prevention and control of epidemic- and pandemic-prone acute respiratory infections in health care. Geneva, 2014,p.8.

²⁸CV. Respeto por la Democracia, Derechos Humanos y el Estado de Derecho durante los Estados de Emergencia. 2020,§32.

²⁹SHU-ACQUAYE, Florence. *Ibidem*, p.65; CAMPBELL, Gregory P. **The Global Pandemic, Quarentine Law, and the Due Process Conflit.** San Diego, 2011,p.501; OMS. **Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions.** Scientific brief, 2020,p.2; OMS. **Infection prevention and control of epidemic- and pandemic-prone acute respiratory infections in health care.** *Ibidem*,p.8.

- 21. Ademais, o estado de emergência cumpriu com os requisitos de intensidade e profundidade, pois analisou o grau e a força de afetação do perigo público.³⁰ Uma pandemia decorrente de um vírus altamente contagioso pode gerar resultados estarrecedores, como o colapso do sistema de saúde e o de alto número mortes em curto espaço de tempo, o que exige atitude célere por parte dos Estados,³¹ como procedeu Vadaluz. Igualmente houve proporcionalidade entre a medida adotada e a gravidade da crise,³² pois frente ao risco à saúde e à vida, e em meio a protestos com aglomeração de pessoas, o DE foi a medida idônea e necessária para enfrentar a situação. Ademais, no marco do estado de emergência e no enfrentamento à pandemia, o Estado deve garantir a máxima efetividade dos princípios fundamentais, ainda que colidentes, utilizandose de proporcionalidade e razoabilidade para dar prevalência a determinados direitos³³ como a vida, a saúde e a integridade pessoal.
- 22. Outrossim, Vadaluz respeitou o disposto por esta Honorável Corte,³⁴ pelo TEDH³⁵ e pela ONU³⁶ sobre a necessidade de os estados de emergência cumprirem os critérios (i) temporais; (ii) geográficos; e (iii) materiais, ao contrário do afirmado pela representação da suposta vítima. Geograficamente, o EEC foi decretado em todo território, medida imprescindível para a adoção de isolamento social e contenção da circulação e contágio pelo vírus.³⁷ A restrição de direitos foi limitada ao estritamente necessário, mediante os motivos que justificam a suspensão de certas

_

³⁰CtIDH. Caso Kimel Vs. Argentina. 02/05/2008,§84.

³¹CV. Respeto por la Democracia, Derechos Humanos y el Estado de Derecho durante los Estados de Emergencia. 2020,§70.

³²ONU. Observación General n.29. **Estados de emergencia (artículo 4).** 31/08/2001,§4; TEDH. **A. and Others Vs. UK.** *Ibidem*,§190.

³³CRIDDLE, E. J. **Protection human rigths durind emergencies: delegation, derogation and deference**. Netherlands Yearbook of International Law, 2004,p.200; ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008,p.90.

³⁴CtIDH. Caso Zambrano. *Ibidem*, §48.

³⁵TEDH. **Aksoy Vs. Turkey**. 18/12/1996,§68-70.

³⁶ONU. Observación General n.29. *Ibidem*, §4.

³⁷OMS. Infection prevention and control of epidemic- and pandemic-prone acute respiratory infections in health care. *Ibidem*,p.8.

garantias,³⁸ todavia sem dissociar o exercício efetivo da democracia representativa e do estado de Direito, respeitando as disposições da *Carta Democrática Interamericana* (artigos 3-13).

23. Esta Casa já consignou que as medidas adotadas no marco do artigo 27 da CADH variam de acordo com as exigências da situação, de modo que o permitido ou fixado em alguns casos, pode não ser em outros.³⁹ Dessa maneira, face à excepcionalidade e gravidade do evento, o estado de emergência teve sua temporalidade fixada enquanto durasse a pandemia. Essa previsão aberta não se traduz em prejuízo, pelo contrário, busca salvaguardar a integridade física e a saúde da população. Ademais, o Estado comunicou às Secretarias Gerais da OEA e da ONU sobre a instauração do estado de emergência, 40 remetendo cópia do DE. Nesse sentido, em casos em que a temporalidade não era previsível, mas determinada enquanto durasse a situação excepcional, a OEA já aceitou tais notificações de declarações de estado de emergência e toques de recolher. 41 Recorda-se que é facultado aos Estados aplicar uma margem de apreciação⁴² em casos de emergência, pois as autoridades nacionais estão em melhor posição para determinar a existência e o escopo da derrogação de determinados direitos para proteger outros direitos inderrogáveis. Logo, frente à natureza sanitária da emergência, causada por um vírus altamente contagioso, e de desconhecido avanço epidemiológico, Vadaluz agiu de forma razoável e levando em conta o bem geral ao prever o EEC pelo tempo em que durar a situação excepcional. 43

³⁸TEDH. Brannigan and McBride Vs. UK. *Ibidem*, §66.

³⁹CtIDH. Caso J. Ibidem, §139.

⁴⁰CtIDH. Caso Zambrano Vélez. *Ibidem*, §70.

⁴¹República de Panamá. Consejo de Gabinete, **Resolución de Gabinete n.11**. 13/03/2020; República de Panamá. Ministerio de Salud. **Decreto Ejecutivo n.490**. 17/03/2020.

⁴²TEDH. **A. and Others Vs. UK.** *Ibidem*, §174; TEDH. **Handyside Vs. UK**. 07/12/1976, §47-49; TEDH. **Armani da Silva Vs. UK**. 14/04/2016, §118.

⁴³CV. Respeto por la Democracia, Derechos Humanos y el Estado de Derecho durante los Estados de Emergencia. 2020,§13.

- 24. Assim, não se aplicam a esta contenda, como indicam os representantes da suposta vítima, os casos *Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*⁴⁴ e *J. Vs. Perú*, ⁴⁵ pois neles a suspensão de garantias não foi ajustada aos parâmetros pertinentes e tampouco cumpriram o exigido pelo artigo 27.3 da CADH, o que não ocorre neste caso. Vadaluz notificou imediatamente as Secretarias Gerais da OEA e da ONU informando a comunidade internacional sobre a declaração do estado de emergência e dando publicidade ao DE que previa expressamente as disposições suspensas e seus motivos, como exige esta Corte. ⁴⁶
- 25. Pelo exposto, Vadaluz cumpriu com todas as exigências do artigo 27 e as medidas adotadas para enfrentar a pandemia tiveram como objetivo primordial a proteção à saúde pública. Por fim, o artigo 27 possui natureza, sobretudo, de regulação, de modo que os demais artigos devem ser analisados à luz desse parâmetro de atuação do Estado em seu exercício de suspender garantias.⁴⁷

1.2.Da observância ao artigo 9 da CADH

26. O artigo 9 da CADH prescreve que ninguém pode ser condenado por conduta que não era considerada delito no momento dos fatos. Assim, o Estado não pode aplicar lei penal, de forma retroativa, que aumente a pena ou estabeleça agravantes, em respeito ao princípio da legalidade e anterioridade da lei. Diferentemente do que ocorre no TEDH, que somente aplica o princípio da legalidade em causas penais (artigo 7 da CEDH), esta Corte consolidou desde o caso *Baena*

⁴⁴CtIDH. Caso Zambrano Vélez. *Ibidem*, §69.

⁴⁵CtIDH. Caso J. Ibidem, §124.

⁴⁶CtIDH. Caso J. *Ibidem*, §124; CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles. *Ibidem*, §117.

⁴⁷CtIDH. Caso Zambrano Vélez. *Ibidem*, §47.

⁴⁸CtIDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. 02/01/2001,§103; CtIDH. Caso Rosadio Villavicencio Vs. Perú. 14/10/2019,§158.

⁴⁹CtIDH. Caso J. Ibidem, §279.

⁵⁰TEDH. Wilde, Ooms and Versy Vs. Belgium. 18/06/1971,§87.

Ricardo y otros Vs. Panamá,⁵¹ reiterado no caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile,⁵² que as garantias do artigo 9 da CADH também aplicam-se a matérias de caráter administrativo-sancionatório e disciplinar.⁵³

- 27. Conforme determinou esta Corte no *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*⁵⁴, as sanções administrativas são uma expressão do legítimo poder punitivo do Estado. Em Vadaluz, a legislação prevê detenções administrativas por infrações administrativas e permite que as forças policiais, quando expressamente autorizadas, procedam à detenção e apresentação perante o delegado dos indivíduos surpreendidos em flagrante delito, a fim de ditar a restrição de liberdade por breve período.
- 28. No caso *sub judice*, a detenção administrativa imposta ao Sr.Chavero foi realizada sob o véu da legalidade: contava com previsão anterior, pois o DE, editado em 02/02/2020, visava a contenção da propagação do vírus ao determinar medidas de restrição de circulação e possuía finalidade legítima de coibir aglomerações para conter a proliferação do vírus em meio a uma emergência sanitária, considerando o bem comum.⁵⁵ Ainda, cabe ressaltar a legalidade do DE, pois, conforme disposto na OC-6/86⁵⁶, ele determina restrições autorizadas pela CADH.
- 29. Desta maneira, a detenção obedeceu às garantias e os princípios que regulam o conceito de legalidade do artigo 9 da CADH: (i) a máxima taxatividade legal, pois o DE fixou que aqueles que descumprissem o estabelecido no artigo 2.3 poderiam ser detidos em flagrante pelas autoridades policiais por até quatro dias, sem prejuízo de julgamento pelo delito de

⁵¹CtIDH. Caso Baena Ricardo. *Ibidem*, §106.

⁵²CtIDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. 27/08/2020,§131.

⁵³CtIDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. 23/11/2010,§183; CtIDH. Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. 03/05/2016,§89; CtIDH. Caso Rico Vs. Argentina. 02/09/2019,§103;

⁵⁴CtIDH. Caso Maldonado Ordóñez. *Ibidem*, §76-77.

⁵⁵OMS. Infection prevention and control of epidemic- and pandemic-prone acute respiratory infections in health care. *Ibidem*,p.8

⁵⁶CtIDH. **OC-6/86,**§17.

descumprimento de medidas sanitárias, estabelecida na legislação penal interna, cumprindo, assim, com a exigência que as definições devem ser expressas, precisas, taxativas e prévias, afastando ambiguidades e dúvidas;⁵⁷ (ii) leis *ex post facto* e irretroatividade, tendo em vista que a conduta das autoridades policiais estava amparada no DE, anteriormente editado e vigente no momento dos fatos.⁵⁸ e (iii) lei mais favorável⁵⁹ já que foi aplicada a disposição mais benéfica, pois a detenção administrativa previa a restrição da liberdade por, no máximo, quatro dias, enquanto o delito por violar medidas sanitárias prescrevia pena privativa de liberdade de quatro meses a dois anos.

30. Assim, ao contrário do que ocorreu em outras situações de saúde pública que exigiram medidas restritivas de circulação e isolamento social e que foram implementadas sem ordens oficiais, 60 em Vadaluz o princípio da legalidade foi observado, pois o DE foi considerado constitucional, com classificação legal no ordenamento jurídico interno; 61 as sanções previstas tinham caráter administrativo, e não penal, o que é vedado ao PE; e toda a atuação estatal estava revestida de disposições previamente expressas.

1.3.Da observância ao artigo 7 da CADH.

31. O artigo 7.1 consagra a regulação geral que toda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoal, enquanto os demais numerais apresentam as regulações específicas que protegem o indivíduo de não ser privado de liberdade ilegal (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), o direito a conhecer as razões de sua detenção (artigo 7.4), a ser conduzida à presença de um

⁵⁷CtIDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. 30/05/1999,§121; CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. 30/01/2014,§61; CtIDH. Caso J. *Ibidem*,§287.

⁵⁸CtIDH. Caso Baena Ricardo. *Ibidem*, §115.

⁵⁹CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux. *Ibidem*, §60.

⁶⁰ACLU. Fear, Politics and Ebola: How Quarantines Hurt the Fight Against Ebola and Violate the Constitution. NYC, 2015,p.29.

⁶¹CtIDH. **OC-6/86,**§27.

juiz ou autoridade autorizada a exercer funções jurisdicionais, dentro de um prazo razoável (artigo 7.5) e a impugnar a legalidade da detenção (artigo 7.6).⁶² Ainda, no marco do artigo 27 da CADH, este é um direito passível de derrogação durante um estado de emergência, como no presente caso.⁶³

32. Esta Casa consignou que é permitido, excepcionalmente, privar alguém de liberdade, desde que pelas causas previamente fixadas em lei.⁶⁴ O Estado respeitou o artigo 7.2 da CADH⁶⁵, pois a abordagem policial que culminou na detenção da suposta vítima estava amparada por causas e condições previstas no artigo 3 do DE.⁶⁶ Igualmente, foi observado o artigo 7.3 da CADH, que proíbe a detenção por causas e métodos que, ainda que qualificados como legais, resultem incompatíveis com o respeito aos DH.⁶⁷ A legislação e o procedimento aplicáveis à detenção são compatíveis com a CADH e estão de acordo com o objeto e fim do SIDH, que é a proteção do ser humano,⁶⁸ já que além de contar com previsão anterior, o DE foi editado para proteger direitos inderrogáveis, como a vida, a saúde e a integridade física.⁶⁹ Portanto, diferentemente dos casos Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina⁷⁰ e Pollo Rivera y Otros. Vs Perú⁷¹, em que as detenções ocorreram sem a existência de flagrância ou indícios veementes de culpabilidade, em dissonância com a legislação interna, no presente caso, o Sr.Chavero foi detido em flagrante delito, em conformidade com as disposições domésticas e com a CADH.

_

⁶²CtIDH. Caso Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina. 01/07/2020,§65.

⁶³CtIDH. Caso J. *Ibidem*, §141; CtIDH. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. 02/10/2015, §190; ONU. Informe del Relator Leandro Despouy. *Ibidem*, §110.

⁶⁴CtIDH. Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. 25/04/2018,§356; CtIDH. Caso Hernández Vs. Argentina. 22/11/2019,§104-103.

⁶⁵MEDINA QUIROGA, Cecilia. **La Convención Americana:** vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recursos judiciales. Chile: Universidad de Chile, 2003,p.219.

⁶⁶CtIDH. Caso Fernández Prieto y Tumbeiro. *Ibidem*, §65-67.

⁶⁷CtIDH. Caso Rosadio Villavicencio. *Ibidem*, §203.

⁶⁸CtIDH. Caso Hernández. *Ibidem*, §102.

⁶⁹JANER TORRENS, Joan David. *Ibidem*, p.23; CtIDH. Caso J. *Ibidem*, §138.

⁷⁰CtIDH. Caso Fernández Prieto y Tumbeiro. *Ibidem*, §90.

⁷¹CtIDH. Caso Pollo Rivera. *Ibidem*, §116.

- 33. Além disso, uma detenção não é ilegal (artigo 7.3) ou arbitrária (artigo 7.4), quando preenche os requisitos de: (i) finalidade; (ii) idoneidade; (iii) necessidade; e, (iv) proporcionalidade. A detenção da suposta vítima teve fim legítimo e foi idônea, pois visava a proteção da saúde, respeitados os *Princípios de Siracusa* (artigo 15). A emergência sanitária exigiu esforços de Vadaluz para proteger a saúde da população, dispersando reuniões e protestos que poderiam gerar aglomerações e aumento dos casos. Assim, diferentemente do ocorrido na medida cautelar em favor *de Facundo José Astudillo Castro*, a atuação dos agentes de Vadaluz, ao dispersar os manifestantes, era medida cabível para concretizar essa ação e respeitar as recomendações da OMS.
- 34. O critério de necessidade foi preenchido, uma vez que não haveria eficácia se fosse adotada outra medida (o que se comprova, por exemplo, em razão dos reiterados pedidos de cessação do protesto), por ser esta a menos restritiva. Os policiais advertiram os manifestantes sobre a violação ao DE, contudo, o protesto prosseguiu, sendo necessário adotar a medida menos gravosa naquele momento para dispersar o ato. A detenção foi proporcional, visto que respeitados todos os parâmetros: (i) finalidade da medida compatível com a CADH, considerando o fim primordial de proteger a saúde pública; (ii) idoneidade, sendo a medida adequada na tentativa de frear o contágio da doença; (iii) estrita proporcionalidade, pois o ônus da restrição não pode resultar exagerado frente às eventuais vantagens e o DE foi uma medida de contenção de contágio imprescindível; e

⁷²CtIDH. Caso Amrhein. *Ibidem*, §356; CtIDH. Caso Rosadio Villavicencio. *Ibidem*, §204.

⁷³CtIDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. 23/11/2011,§59.

⁷⁴CtIDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. 21/11/2007,§93.

⁷⁵JANER TORRENS, Joan David. *Ibidem*, p.04.

⁷⁶CORAO, Carlos Ayala. *Ibidem*, p.5.

⁷⁷CIDH. **Resolución 43/2020**. Medidas cautelares n.691-20. 01/08/2020,§1-3.

⁷⁸OMS. Infection prevention and control of epidemic- and pandemic-prone acute respiratory infections in health care. *Ibidem*,p.17.

⁷⁹CtIDH. **Caso Amrhein.** *Ibidem*, §356.

- (iv) motivação suficiente para que a decisão não seja arbitrária, porque os alertas policiais não geraram o efeito previsto.⁸⁰
- 35. Ainda, a ação dos policiais revestiu-se de (i) legalidade⁸¹, porque amparada em protocolos existentes em Vadaluz para o uso legítimo das forças policiais; (ii) legítima finalidade, objetivada conforme a CADH, não sendo arbitrária e respeitando a dignidade e integridade. Ademais, conforme os *Principios sobre el empleo de la fuerza y de armas de fuego por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley* (princípio 4), havia absoluta necessidade, ante a indisponibilidade de outros meios para tutelar a vida e integridade dos manifestantes e da população, considerando a recusa deles de retornarem às suas residências; e (iii) revestida de proporcionalidade⁸², porque o método empregado era páreo ao perigo existente à vida, saúde e integridade populacional.
- 36. Igualmente, Vadaluz cumpriu com os artigos 7.4 e 7.5 da CADH, que preveem as garantias que devem ser despendidas no momento de uma detenção, quais sejam: (i) informação escrita ou oral sobre as razões da detenção; (ii) notificação por escrito da acusação; (iii) apresentação perante autoridade competente e caso o delegado, que possui função jurisdicional; e (iv) julgamento em um prazo razoável. En casu, houve detenção em flagrante e a suposta vítima foi imediatamente levada à delegacia, sendo informada das razões de sua detenção pelo ilícito previsto nos artigos 2.3 e 3 do DE e em 24h a autoridade competente revisou a detenção, conforme

⁸⁰CtIDH. Caso Hernández. *Ibidem*, §103; CtIDH. Caso Rosadio Villavicencio. *Ibidem*, §204; CtIDH. Caso J. *Ibidem*, §144.

⁸¹CtIDH. Caso Nadege Dorzema v otros Vs. República Dominicana. 24/10/2012, §85.

⁸²CtIDH. Caso Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela. 10/11/2020,§107.

⁸³CtIDH. Caso Pollo Rivera. Ibidem, §110.

⁸⁴CIDH. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011,§134; TEDH. Baronowski Vs. Poland. 28/03/2000,§57.

⁸⁵CtIDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. 07/10/2004,§118.

determina esta Corte⁸⁶. Além disso, conforme estabelecido pelo TEDH no caso *Brannigan and McBride Vs. United Kingdom*⁸⁷, as circunstâncias do caso concreto evidenciam a existência de uma emergência pública que autoriza a suspensão de certas garantias.

- 37. Dessa maneira, comprovado o respeito de Vadaluz ao artigo 7 e seus numerais em relação ao Sr.Chavero. Conforme demonstrado, a privação de liberdade foi necessária em razão das infrutíferas tentativas de dissuasão da suposta vítima em suas ações. Apesar disso, os requisitos do artigo 7 para detenção foram devidamente atendidos, salvaguardando a saúde pública e a integridade física.
- 38. Esta Corte consignou, na OC 08/87⁸⁸, que as garantias judiciais indispensáveis à proteção de direitos inderrogáveis não podem ser suspensas. Ora, as ações estatais estão em consonância com esta Casa⁸⁹ e com o artigo 7.6 da CADH, pois o Sr.Chavero teve acesso a todos os recursos existentes no ordenamento jurídico, como o HC, impetrado por sua representante. Ainda, diversamente da sanção administrativa de privação de liberdade do caso *Vélez Loor Vs Panamá*⁹⁰, recentemente objeto de medida de urgência⁹¹ pelas condições inadequadas dos centros de detenção em um contexto de crise sanitária e falta de assistência médica, o Sr.Chavero teve sua dignidade e estado de saúde preservados enquanto esteve privado de liberdade, respeitando as orientações da ONU⁹², da CIDH⁹³ e das *Regras Nelson Mandela* (Regra 18 e 24).

⁸⁶CtIDH. Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador. 24/06/2005,§78; CtIDH. Caso Carranza Alarcón Vs. Ecuador. 03/02/2020,§83.

⁸⁷TEDH. Brannigan and McBride Vs. UK. *Ibidem*, §43; TEDH. Derogation in time of emergency. 2020,p.5.

⁸⁸CtIDH. **OC-8/87,**§33.

⁸⁹CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. 07/06/2003,§85.

⁹⁰CtIDH. Caso Vélez Loor. *Ibidem*, §222.

⁹¹CtIDH. Resolución de la Presidenta de la CtIDH. Adopción de medidas urgentes. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. 26/05/2020.817.

⁹²ONU. **Manual on Human Rights Training for Prison Officials.** New York and Geneva, 2005,p.61.

⁹³CIDH. **Resolución n.01/20**. *Ibidem*, §45-48.

39. Assim, a restrição ao direito à liberdade foi necessária para cumprimento dos fins sanitários. Ainda, o Estado garantiu a saúde e o tratamento digno da suposta vítima, colocando-a em liberdade em quatro dias, agindo razoavelmente⁹⁴. A restrição foi proporcional e justificada na proteção da saúde pública em um contexto de emergência sanitária, estando compatível com a CADH⁹⁵, e possibilitando todas as garantias e recursos disponíveis. Vadaluz, assim, respeitou o caráter excepcional da detenção.

1.4.Do cumprimento da proteção e das garantias judiciais

40. O artigo 8 da CADH assegura o direito ao devido processo, elencando requisitos para assegurar a titularidade e o exercício de um direito frente a violações que podem afetá-lo. ⁹⁶ O artigo 25 da CADH consubstancia-se no acesso à justiça e demanda obrigações positivas ao Estado, que deve oferecer recursos simples, rápidos e efetivos. ⁹⁷ Diante da inter-relação entre os artigos, estes são analisados conjuntamente, como recomenda esta Corte. ⁹⁸

41. Esta Casa determinou nas *OCs* 8⁹⁹ e 9¹⁰⁰, e reafirmou nos casos *Castillo Petruzzi y Otros Vs. Peru*¹⁰¹ e *Espinoza Gonzáles Vs. Peru*¹⁰², que os artigos 8 e 25 da CADH devem ser assegurados mesmo sob o regime de suspensão de garantias regulado no artigo 27 da CADH. ¹⁰³

⁹⁴CtIDH. Caso Pollo Rivera. *Ibidem*, §112.

⁹⁵CtIDH. Caso Pollo Rivera. *Ibidem*, §122.

⁹⁶CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 26/06/1987,§91; CtIDH. Caso Zambrano Vélez. *Ibidem*,§114.

⁹⁷CtIDH. Caso Amrhein. *Ibidem*, §267.

⁹⁸CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Ibidem, §217.

⁹⁹CtIDH. **OC-8/87**,§25.

¹⁰⁰CtIDH. **OC-9/87**,§29.

¹⁰¹CtIDH. Caso Castillo Petruzzi. *Ibidem*, §186.

¹⁰²CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles. *Ibidem*, §117-120

¹⁰³CtIDH. **OC-9/87**,§20-22.

1.4.1.Da observância aos artigos 8 e 25 da CADH

42. Consoante esta Corte¹⁰⁴ e o TEDH,¹⁰⁵ as garantias do artigo 8.1 são aplicáveis tanto nos processos administrativos quanto nos judiciais. Já o artigo 8.2 da CADH somente é aplicado em processos penais e administrativos de natureza sancionatória, como esclareceu esta Corte nos casos *Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala*¹⁰⁶ e *Spoltore Vs. Argentina*.¹⁰⁷ No marco de um estado de emergência, esta Corte estabeleceu que o Estado deve se abster de qualquer ato que resulte na supressão das garantias judiciais daqueles direitos cuja suspensão está vedada pelo artigo 27 da CADH.¹⁰⁸ No presente caso, Vadaluz respeitou as garantias e a proteção judicial.

43. O Estado cumpriu com o artigo 8.1 da CADH, pois a detenção administrativa foi conduzida por autoridade competente, independente e imparcial, estabelecida anteriormente por lei, ¹⁰⁹ qual seja, o delegado de polícia que exerce funções jurisdicionais para a aplicação de sanções administrativas com privação de liberdade por até quatro dias. A razoabilidade do prazo também foi respeitada, pois desde a detenção até o exercício do direito de defesa passaram-se apenas 24h, e o Sr.Chavero foi posto em liberdade em quatro dias, observando a (i) complexidade do assunto; (ii) atividade processual do interessado; (iii) conduta das autoridades judiciais; e (iv) afetação na situação jurídica da pessoa envolvida. ¹¹⁰ Mesmo tratando-se de contexto complexo inerente ao estado de emergência, a atuação estatal foi célere e diligente, ouvindo a defesa da suposta vítima e decidindo de forma rápida e fundamentada. Por outro lado, o interessado não negou os fatos pelos quais estava sendo acusado, de modo que a decisão não se traduz em prejuízo, além de que

_

¹⁰⁴CtIDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Ecuador. 28/08/2013,§167

¹⁰⁵TEDH. **Campbell and Fell Vs. UK.** 28/06/1984,§68.

¹⁰⁶CtIDH. Caso Maldonado Ordóñez. *Ibidem*, §75.

¹⁰⁷CtIDH. Caso Spoltore Vs. Argentina. 09/06/2020,§105.

¹⁰⁸CtIDH. **OC-9/87**,§26

¹⁰⁹CtIDH. Caso Rico. *Ibidem*, §70.

¹¹⁰CtIDH. Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. 29/01/1997,§77; TEDH. Ruiz Mateos Vs. Spain. 23/06/1993,§30.

fora mantido em condições de saúde e com tratamento digno, cumprindo com as *Regras de Nelson Mandela* (Regra 1).

- 44. A sanção administrativa de privação de liberdade foi legítima e respeitou o artigo 8.2 da CADH, do qual se depreende a obrigação estatal de não restringir a liberdade dos sujeitos, salvo se necessário, como medida cautelar. No presente caso, a suposta vítima foi detida em flagrante, conforme autorização expressa do DE, e encaminhada à delegacia. Portanto, não podem ser aplicadas as conclusões dos casos *Galindo Cárdenas y Otros Vs. Peru*, 112 Tibi Vs. Ecuador 113 e Rosadio Villavicencio Vs. Perú 114 em que os detidos não tiveram conhecimento oportuno e completo sobre os delitos a eles imputados, pois o Sr. Chavero foi imediatamente notificado sobre o ilícito cometido e informado sobre as razões de sua detenção (2.3 e 3 do DE), em respeito ao devido processo, ao dever de segurança jurídica 115 e ao artigo 8.2.b da CADH. 116
- 45. Ainda, a suposta vítima teve seu direito de defesa assegurado nos moldes do artigo 8.2.c e 8.2.d da CADH, 117 que dispõem sobre o direito do réu ser assistido por um defensor com quem possa se comunicar. Igualmente, o TEDH elucida que os detidos possuem o direito de consultar um advogado após 48h desde o momento de sua prisão, bem como informar parentes ou amigos sobre sua detenção. 118 *In casu*, os pais do Sr. Chavero e a advogada Cláudia se dirigiram à delegacia no mesmo dia, quando a advogada foi informada pelos policiais sobre o ilícito imputado ao seu cliente, podendo vê-lo pessoalmente no dia seguinte, portanto contou com o tempo hábil para preparar a defesa.

¹¹¹CtIDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. 12/11/1997,§77.

¹¹²CtIDH. Caso Galindo Cárdenas. *Ibidem*, §209-212.

¹¹³CtIDH. Caso Tibi. *Ibidem*, §185.

¹¹⁴CtIDH. Caso Rosadio Villavicencio. *Ibidem*, §130-132.

¹¹⁵CtIDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. 05/10/2015,§199.

¹¹⁶CtIDH. **Caso Tibi.** *Ibidem*, §186-187.

¹¹⁷CtIDH. **Galindo Cárdenas.** *Ibidem*, §209.

¹¹⁸TEDH. **Brannigan and McBride Vs. UK.** *Ibidem*, §43.

46. Ademais, o Estado garantiu recursos simples, rápidos e efetivos à suposta vítima, assegurando os direitos resguardados no artigo 25.1 da CADH, 119 como a ação de constitucionalidade, HC e o recurso contencioso-administrativo. Em relação à ação de constitucionalidade para revisão do EEC, Vadaluz permite sua impetração por qualquer pessoa, respeitando as disposições da *Declaración y Plan de Acción de la CIJ sobre la Función de Jueces y Abogados en Tiempos de Crisis* (princípio 4) e da CV¹²⁰ sobre a necessidade de garantir o direito de recorrer ao PJ para impugnar a legalidade das medidas de urgência, e assegurando a participação popular consolidada na *Carta Democrática Interamericana* (artigos 2 e 6). 121 Mesmo tratando-se de demanda complexa e inédita, já que impugnava a constitucionalidade de um decreto durante um estado de emergência sanitária, a ação ajuizada pela advogada Cláudia foi decidida de forma rápida, em apenas 24 dias, enquanto a legislação interna prevê prazo de até 90 dias. A decisão que entendeu pela constitucionalidade do DE foi devidamente fundamentada na necessidade urgente e imperiosa de adotar medidas para diminuir os impactos da pandemia e evitar maior contágio entre as pessoas.

47. O HC impetrado em 06/03/2020 pela advogada em favor do Sr.Chavero foi julgado no dia seguinte e desestimado, já que a suposta vítima seria posta em liberdade naquele mesmo dia (07/03/2020). Assim, o recurso foi julgado em curto prazo, sem acarretar prejuízo à parte e respeitou a legislação doméstica que prevê um prazo de até 10 dias para as resoluções de HC. Ainda, o Estado cumpriu com o precedente do *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*¹²² que fixou o dever de observar a garantia do artigo 8.2.h em caso de sanção administrativa de privação de liberdade.

_

¹¹⁹CtIDH. Caso del Tribunal Constitucional. *Ibidem*, §228-229; CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. 30/01/2014. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot,§114.

¹²⁰CV. Compilación sobre los Estados de Emergencia. 2020,p.21.

¹²¹CtIDH. **OC-9/87**,§35.

¹²²CtIDH. Caso Vélez Loor. *Ibidem*, §178

Assim, Sra.Kelsen poderia ter recorrido da decisão através de apelação ou mesmo uma revisão extraordinária da CSF. Recorda-se que o mero desprovimento do recurso não viola o artigo 25, pois a efetividade de um recurso não pode ser condicionada a um resultado favorável ao demandante.¹²³

- 48. Ao contrário do que alega a suposta vítima, a suspensão dos atendimentos presenciais do PJ não enseja prejuízo ao acesso à justiça e ao devido processo legal, 124 pois foi disponibilizado atendimento virtual a todos os jurisdicionados. 125 Em Vadaluz, as ferramentas de justiça digital foram empregadas e ampliadas durante o período que exigia isolamento, melhorando a sistemática de peticionamento virtual para atender as demandas com brevidade e eficiência 126 e empenhando esforços necessários para que a formalidade do judiciário não gere prejuízos à população. 127 Portanto, o Estado cumpre com o dever de preservar os direitos fundamentais da justiça, ajustado nos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* da ONU (objetivo 16), e mantém o funcionamento efetivo do PJ para proteger os DH em tempos de crise, conforme a *Declaración y Plan de Acción de la CIJ sobre la Función de Jueces y Abogados en Tiempos de Crisis* (Princípio 2). Frisa-se que desde 04/03/2020 o PJ retomou parcialmente a atuação presencial, de modo que o atendimento exclusivamente virtual durou apenas um mês.
- 49. Dessa forma, o fato de a advogada da suposta vítima ter encontrado a página da web do PJ de Vadaluz instável no dia 05/03/2020 não viola os artigos 8 e 25 da CADH, pois no mesmo período, mais de mil recursos e demandas ingressaram por via digital, garantindo o acesso à

¹²³CtIDH. Caso Rico. *Ibidem*, §88.

¹²⁴CtIDH. **OC-9/87**,§28-29.

¹²⁵ILAC. **Justicia en el tiempo de COVID-19**. *Ibidem*, p.31.

¹²⁶ILAC. **Justicia en el tiempo de COVID-19**. *Ibidem*, p. 30.

¹²⁷CORAO, Carlos Ayala. *Ibidem*, p.12.

justiça, ¹²⁸ e a suposta vítima teve acesso a um recurso apto a produzir resultado para o qual foi concebido, ¹²⁹ o qual foi impetrado e julgado diligentemente.

50. Finalmente, não subsiste a alegação de ausência de controle de convencionalidade no marco dos artigos 8 e 25. 130 Ao contrário do que ocorreu no caso *Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina* 131, em que os policiais detiveram indivíduos sem situação de flagrante e sob fundamentos discriminatórios, neste caso toda a atuação estatal, inclusive dos policiais, observou a convencionalidade das suas condutas, nos padrões dos tratados internacionais ratificados. Desse modo, como todas as disposições domésticas e a atuação das autoridades internas estão de acordo com a CADH, não há que se falar em controle de convencionalidade. 132 Pelo exposto, todas as garantias dos artigos 8 e 25 da CADH foram preenchidas, pois a suposta vítima teve amplo acesso à justiça com o resguardo integral de seus direitos.

1.5.Da observância aos artigos 15 e 16 da CADH

51. O direito de reunião (artigo 15 da CADH) e o direito à liberdade de associação (artigo 16 da CADH) são garantias interligadas, sendo, o primeiro, parte do conteúdo essencial do segundo¹³³. Enquanto o primeiro prevê a possibilidade de realização de reunião pacífica e sem armas, o segundo protege o direito de associação com fins políticos¹³⁴. Contudo, a liberdade de

¹²⁸CIDH/ONU. Declaración conjunta sobre el acceso a la justicia en el contexto de la pandemia del COVID-19. 2020.

¹²⁹CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez. *Ibidem*, §91; CtIDH. OC-9/87, §24.

¹³⁰CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Tomo I, Porto Alegre: S.A. Fabris Ed., 1999,p.52.

¹³¹CtIDH. Caso Fernández Prieto y Tumbeiro. *Ibidem*, §99-100.

¹³²CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos** – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva, 1991,p.20/342-343.

¹³³CtIDH. Caso López Lone. *Ibidem*, §164.

¹³⁴CtIDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. 26/05/2010,§172.

associação pode estar sujeita a restrições, desde que: (i) necessárias; (ii) previstas por lei; e (iii) estabelecidas em prol da ordem pública, da saúde e dos direitos ou liberdades dos demais¹³⁵.

- 52. Os direitos contidos nos artigos 15 e 16 são passíveis de suspensão, conforme artigo 27 da CADH¹³⁶, em casos de guerra, perigo público, ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado, como uma pandemia. Outrossim, mesmo fora de tempos de crise, é necessário realizar aviso prévio às autoridades sobre a intenção da realização de uma manifestação para que sejam adotadas medidas de segurança e proteção, ¹³⁷ o que não foi realizado. Vadaluz agiu em consonância com a CV¹³⁸ que afirma que as restrições feitas à liberdade de reunião e associação devem ser restritas ao interesse e segurança da população. Uma pandemia constitui um risco grave à população e exige a derrogação de alguns direitos para manutenção dos demais direitos inderrogáveis¹³⁹, como a vida e a integridade física, e foi assim que Vadaluz estabeleceu as limitações de reuniões e associações contidas no DE visando combater a pandemia. ¹⁴⁰
- 53. O DE estabeleceu limite para a circulação de pessoas em horários e locais determinados, para reuniões públicas e para manifestações com mais de três pessoas. Restrições que cumpriram os requisitos estabelecidos por esta Corte¹⁴¹ e pela CV¹⁴² pois (i) estavam previstas por lei; (ii) eram necessárias; e (iii) foram estabelecidas em prol da segurança pública e dos direitos e liberdades da população. Por esta razão tratou-se de medida justificável, proporcional e com fim

 $^{^{135}}$ CtIDH. Caso Baena Ricardo. Ibidem , §168; TEDH. Stankov and The United Macedonian Organisation Ilinden Vs. Bulgaria. 02/10/2001, §70.

¹³⁶CtIDH. **OC-8/87**,§24; CRIDDLE, Evan J.; DECENT, Fox-Decent. **Human Rights, Emergencies, and the Rule of Law**. Faculty Publications. 2012,p.51.

¹³⁷CIDH. Protesta y Derechos Humanos. 2019,§57; ONU. Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación. 21/05/2012,§28.

¹³⁸CV. Compilation of Venice Commission Opinions concerning Freedom of Association, 03/12/2019,p.13.

¹³⁹CRIDDLE, E. J. *Ibidem*, p.200.

¹⁴⁰VENTURA, Deisy. *Ibidem*, p.2.

¹⁴¹CtIDH. Caso Baena Ricardo. *Ibidem*, §168; CtIDH. Caso López Lone. *Ibidem*, §168.

¹⁴²CV. Compilation of Venice Commission Opinions concerning Freedom of Association. 03/12/2019,p.13.

legítimo¹⁴³. Ainda, países como Alemanha¹⁴⁴ e Uruguai, ¹⁴⁵ adotaram medidas como as de Vadaluz, comprovando sua efetividade com a reducão no número de casos. ¹⁴⁶

- 54. Assim, diferentemente do que ocorreu nos *Casos Manuel Cepeda Vargas e Huilca Tecse*¹⁴⁷, não existiram ameaças ou desproteção deliberada aos manifestantes, mesmo que em descumprimento do DE. A advertência quanto às detenções que ocorreriam, caso não fosse findado o protesto, deu-se somente após um pedido, pacífico e dentro da legalidade, aos manifestantes. Assim, a detenção do Sr.Chavero visava somente a interrupção do protesto. Vadaluz agiu conforme determinou o TEDH¹⁴⁸, pois quando uma manifestação é proibida, e ainda assim é realizada, deve haver sanções para proteger a segurança da coletividade. Esse fato não representa uma ameaça à democracia, pois o Estado garante participação ativa da população nos assuntos públicos¹⁴⁹, havendo restrição somente em razão da pandemia.
- 55. Diferentemente da política repressiva adotada no México¹⁵⁰, não houve agressão indiscriminada, prisão arbitrária ou desaparecimento dos manifestantes, tampouco tortura ou assassinatos¹⁵¹. *In casu*, os manifestantes descumpriram um dos pressupostos para o exercício do direito de reunião através de protestos, qual seja, a sua ocorrência de forma pacífica¹⁵², conforme

¹⁴³ONU. Los Estados de Excepción en el Marco del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. 2013,p.1.

¹⁴⁴**ALEMANHA proíbe reunião de mais de duas pessoas em espaços públicos.** Deutsche Welle. 22/03/2020. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/alemanha-pro%C3%ADbe-reuni%C3%A3o-de-mais-de-duas-pessoas-em-espa%C3%A7os-p%C3%BAblicos/a-52881452. Acesso em:21/03/2021.

¹⁴⁵Presidencia de la República Oriental del Uruguay. **Decreto n.93/020.** 13/03/2020.

en Latinoamérica. France 24. 22/05/2020. Disponível em: https://www.france24.com/es/20200522-covid19-coronavirus-uruguay-paraguay-costa-rica-cuba-aprobados. Acesso em:21/03/2021; DANTAS, Anabela Sousa. Alemanha volta a registrar diminuição nos novos casos. Mundo ao Minuto. 17/08/2020. Disponível em: https://www.noticiasaominuto.com/mundo/1565573/alemanha-volta-a-registar-diminuicao-nos-novos-casos-mais-uma-morte">https://www.noticiasaominuto.com/mundo/1565573/alemanha-volta-a-registar-diminuicao-nos-novos-casos-mais-uma-morte. Acesso em:21/03/2021.

¹⁴⁷CtIDH. Caso Manuel Cepeda Vargas. *Ibidem*, §177; CtIDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. 03/03/2005, §77.

¹⁴⁸TEDH. **Ezelin Vs. France**. 26/04/1991,§53; TEDH. **Yilmaz Yildiz and others Vs. Turkey**. 14/10/2014,§41.

¹⁴⁹CtIDH. Caso López Lone. *Ibidem*, §164.

¹⁵⁰ACLED. **Demonstrations & Political Violence in America**. 09/2020,p.7; CNDH/ONU. **La CNDH y la ONU-DH condenan las agresiones contra manifestación pacífica en Guanajuato**. México, 07/2020.

¹⁵¹CEJIL. Situación de la defensa de derechos humanos y la libre expresión en México a partir de la pandemia por COVID-19. 10/2020,p.16.

¹⁵²FIDH. Informe n.460/3. La protesta social pacífica: ¿un derecho en las Américas? 2006,p.5.

estabelecem esta Corte¹⁵³, CIDH¹⁵⁴, ONU¹⁵⁵ e TEDH¹⁵⁶, o que, ainda assim, não causou qualquer violação aos DH dos manifestantes. Na iminência de risco de dano grave à população, o Estado agiu de forma preventiva para conter os manifestantes, que arremessaram objetos contra o patrimônio público.

56. Há, ainda, um direito que faz parte dos direitos em questão sem, entretanto, ser passível de derrogação, conforme o artigo 27.2 da CADH¹⁵⁷. A liberdade de consciência e religião (artigo 12 da CADH), conforme esta Corte¹⁵⁸, constitui um elemento que transcende as convicções, fazendo parte da dignidade da pessoa. A liberdade de praticar celebrações a partir de suas crenças pode estar associada a esses direitos, como no presente caso. Essa liberdade é um dos elementos vitais para garantir o pluralismo em uma sociedade democrática¹⁵⁹. E é baseado no respeito a todas as crenças que Vadaluz cria mecanismos para que as reuniões religiosas sejam mantidas, respeitados o número reduzido de participantes e o distanciamento social, não devendo prosperar qualquer alegação de violação ao artigo 12 da CADH. Ademais, comprovada a não derrogabilidade dos direitos inderrogáveis, Vadaluz efetua o controle de convencionalidade entre a legislação interna, o DE, e a CADH¹⁶⁰.

57. A trajetória democrática de Vadaluz é marcada pela garantia do exercício das vozes de oposição¹⁶¹ e pela participação efetiva da população¹⁶². Ainda, ressalta-se que as formas de reunião

¹⁵³CtIDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. 06/07/2009,§169.

¹⁵⁴CIDH. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. 30/12/2009,§58.

¹⁵⁵ONU. Informe del Relator Especial sobre Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y Expresión, Frank La Rue. 16/05/2011,§25.

¹⁵⁶TEDH. Ter-Petrosyan Vs. Armenia. 25/04/2019,§53; TEDH. Guide on the case-law of the European Convention of Human Rights: mass protests. 31/12/2020,p.7.

¹⁵⁷ONU. The administration of justice during states of emergency. *Ibidem*, p. 17.

¹⁵⁸CtIDH. **Olmedo Bustos v otros vs. Chile**. 05/02/2001,§79.

¹⁵⁹CERVANTES G., Luis Francisco. Los principios generales sobre la libertad religiosa en la jurisprudencia de los sistemas europeo, interamericano y costarricense de protección de los derechos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n.5, p.123-144, dez. 2004. ISSN 1677-1419.

¹⁶⁰CtIDH. Caso Almonacid Arellano. *Ibidem*, §124; GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *Ibidem*, p.127.

¹⁶¹CtIDH. Caso Manuel Cepeda Vargas. *Ibidem*, §173.

¹⁶²CtIDH. Caso Manuel Cepeda Vargas. *Ibidem*, §173; TEDH. Mehmet Hasan Altan. *Ibidem*, §209-210.

vêm se transformando ao longo da evolução e o ambiente virtual possibilita que, mesmo com o distanciamento social, as pessoas possam se reunir¹⁶³. Conforme orientações da ONU¹⁶⁴, o uso dos instrumentos eletrônicos foi mantido sem quaisquer intervenções e a associação virtual não foi dissolvida, tornando-se o meio de propagação de informações e realização de reuniões utilizado pela sociedade enquanto fosse necessário e podendo perdurar.

58. Conforme exposto, Vadaluz respeita todos os dispositivos interamericanos e internacionais, como o estabelecido nos artigos XXI da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*; 20 da DUDH; 21 do PIDCP; e o 11 da CEDH, que preveem a garantia dos direitos a reunião e liberdade de associação. Reafirma-se, contudo, que são eles passíveis de suspensão, à luz dos artigos 1 dos *Princípios de Siracusa* e 27 da CADH.

1.6.Da observância ao artigo 13 da CADH

59. O artigo 13 da CADH prevê a proteção à liberdade de expressão e pensamento, garantindo, individual e coletivamente¹⁶⁵, que ninguém seja arbitrariamente privado de sua manifestação, e resguardando o direito de recebimento aos seus receptores¹⁶⁶. A dimensão individual garante a utilização de meios aptos a difundir informações ao máximo de destinatários¹⁶⁷. Essa garantia é resguardada a todos, dentro de espaços públicos e digitais¹⁶⁸, pois o pluralismo informativo¹⁶⁹ é

_

¹⁶³ONU. Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de Asociación. 2019,§§5 e 11; ONU. La promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas. 2018,p.3.

¹⁶⁴ONU. The rights to freedom of peaceful assembly and of association. 08/10/2013,§02.

¹⁶⁵CtIDH. **OC-5/85**.§30-32; CtIDH. **Caso Lagos del Campo Vs. Perú**. 31/08/2017,§89.

¹⁶⁶CtIDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. 06/02/2001,§146; CtIDH. Caso Olmedo Bustos. *Ibidem*,§64. CtIDH. OC-5/85,§30; RAMIREZ, Sergío García; GONZA, Alejandra. La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 1ª Ed. San José, Costa Rica. 2007,p.17.

¹⁶⁷CtIDH. Caso Carvajal Carvajal y otros Vs. Colombia. 13/03/2018,§172.

¹⁶⁸ONU. **Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet.** 29/06/2012,§01.

¹⁶⁹CtIDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. 30/08/2019,§99; CtIDH. Caso Kimel. *Ibidem*,§57.

condição essencial à garantia dos DH e da democracia, conforme a *Declaração de Princípios sobre* a *Liberdade de Expressão* (princípio 1).

- 60. O acesso à informação quanto à matéria de saúde¹⁷⁰ comporta o direito de solicitar, receber e transmitir informações sobre questões relacionadas a ela. O Estado permitiu a difusão informacional sobre a saúde em todas as searas: midiática, jornalística e social, sem discriminação ou exclusão de qualquer grupo da sociedade.¹⁷¹ É também obrigação estatal prover informação sobre os riscos à saúde e à vida que certas atuações podem gerar¹⁷². Vadaluz proporcionou informações sobre o cenário pandêmico e advertiu a população sobre a necessidade de isolamento, para preservar a vida e saúde coletivas, adotando as medidas legais através do DE.
- 61. Ainda, o direito à liberdade de expressão e pensamento pode ser restringido, conforme permite esta Corte, ¹⁷³ o TEDH¹⁷⁴ e a CV¹⁷⁵, sempre que observado o *test tripartito*. ¹⁷⁶ Vadaluz considera os protestos como indissociáveis do direito à liberdade de expressão e pensamento ¹⁷⁷ sendo o nervo central do seu sistema democrático, e por esta razão não impediria uma ação popular se não houvesse justo motivo e graves consequências. Assim, a possibilidade de limitação ao exercício de protestos, prevista no artigo 13.2.b da CADH, fez-se necessária, sendo fundamental e proporcional ¹⁷⁸, além de cumpridora das condições para a limitação, quais sejam: (i) previsão

¹⁷⁰CtIDH. Caso Hernández. *Ibidem*, §77.

¹⁷¹CtIDH. Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala. 23/08/2018,§131.

¹⁷²TEDH. Öneryildiz Vs. Turkey. 30/11/2004,§62.

¹⁷³CtIDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. 02/07/2004,§120.

¹⁷⁴TEDH. **Handyside Vs. UK**. *Ibidem*,§49.

¹⁷⁵CV. Compilation Of Venice Comission Opinions and Reports concerning Freedom of Expression and media. 2016,p.8.

¹⁷⁶ONU. Comentario general n.34 sobre el artículo 19: Libertad de opinión y expresión. 12/09/2011,§§21-36; ONU. COVID-19: El papel de los operadores judiciales y la protección y promoción del derecho a la libertad de expresión. 2020.

¹⁷⁷CIDH. **Protesta v Derechos Humanos**. *Ibidem*, §01.

¹⁷⁸CIDH. Protesta y Derechos Humanos. *Ibidem*. §38; CIDH. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión. 2010,§67.

legal, através do DE; (ii) proteção à saúde pública; e (iii) extrema necessidade, pois tratava-se de um vírus altamente contagioso.

- 62. A detenção do Sr.Chavero tampouco configura violação ao artigo 13, pois tratou-se de medida de *ultima ratio*, objetivando prevenir consequências mais sérias¹⁷⁹ que poderiam ocorrer com a continuidade do protesto. Necessário, então, realizar uma ponderação entre a vida/saúde da população e a manifestação coletiva. Foram cumpridos os requisitos necessários para a realização da medida¹⁸⁰, evidenciado a partir da (i) legalidade, pois prevista no artigo 3 do DE; (ii) absoluta necessidade; e (iii) proporcionalidade, pois a polícia já havia solicitado aos manifestantes o término do protesto.
- 63. Após a detenção, a maioria da população, através das redes sociais e da garantia de expressão livre¹⁸¹ pelo Estado assegurada, concordou com a decisão, assinalando a irresponsabilidade dos manifestantes ao colocar em risco os membros da força pública, os trabalhadores da saúde e, inclusive, a população. Contudo, também a manifestação do Sr.Chavero, em oposição à maioria, foi respeitada, observando o pluralismo e a tolerância que consolidam a democracia¹⁸², ouvindo as vozes críticas populacionais¹⁸³, e observando o artigo 19 da DUDH e o princípio 1 da *Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão*.
- 64. Vadaluz oferece terreno fértil ao exercício da dimensão social deste direito, sendo a participação popular uma garantia resguardada para o exercício do controle democrático da gestão do Estado¹⁸⁴, corroborando com a permanente transparência das atividades estatais¹⁸⁵. Ainda,

¹⁷⁹CIDH. **Protesta y Derechos Humanos**. *Ibidem*, §85.

¹⁸⁰Idem 179,§85.

¹⁸¹ONU. Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet. 29/06/2012,§01.

¹⁸²TEDH. Castells Vs. Spain. 23/04/1992,§42.

¹⁸³ARTICLE 19 Oficina para México y Centroamérica. **Estándares de Libertad de Expresión, Información y Asociación frente al abordaje de la crisis sanitaria.** Ciudad de México. 09/07/2020,p.14.

¹⁸⁴CtIDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. 19/09/2006,§87.

¹⁸⁵CtIDH. Caso Claude Reyes. *Ibidem*, §87.

diferentemente da realidade de inúmeros países da América Latina¹⁸⁶, os comunicadores sociais em Vadaluz exercem permanentemente suas profissões de forma segura, assegurado o livre fluxo informativo¹⁸⁷ e observada a *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão* (princípio 9) e o artigo 19 do PIDCP, o que se comprova pela difusão de informações através dos meios tradicionais e das redes sociais.

2.REPARAÇÕES E CUSTAS

65. Como a responsabilidade internacional e o dever de reparação só surgem se o Estado comete um ilícito a ele imputável¹⁸⁸ e aqui os fatos não ensejam violação, inexiste dever de reparar por parte de Vadaluz. Destarte, o Estado, como já definiu esta Casa¹⁸⁹, está eximido do reembolso de custas e gastos da parte adversa.

66. Entretanto, caso não acolhidas as razões arguidas e/ou se entenda pela responsabilidade de Vadaluz, entende-se suficientes as medidas de cunho satisfativo – como a realização de solenidade pública de reconhecimento da responsabilidade internacional ou a publicação da sentença desta Corte em Diário Oficial¹⁹⁰ o que constitui forma autônoma de reparação.¹⁹¹ Caso se decida pelo pagamento de indenização, recorda-se que o valor deverá ser fixado de forma módica, pois o montante indenizatório não deve servir ao enriquecimento da parte lesada.¹⁹²

¹⁸⁶CIDH. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. 30/12/2011,p.26,31,40.

¹⁸⁷RAMIREZ, Sergío García; GONZA, Alejandra. *Ibidem*,p.25; CtIDH. **Caso Granier y otros Vs. Venezuela**. 22/06/2015,§137.

¹⁸⁸PERMANENTE COURT OF INTERNACIONAL JUSTICE. **Case Factory at Chorzów**. 1927,§21; CtIDH. **Caso J.** *Ibidem*,§383.

¹⁸⁹CtIDH. Caso Escher. *Ibidem*, §255.

¹⁹⁰CtIDH. **Caso Huilca Tecse.** *Ibidem*, §112.

¹⁹¹CtIDH. Caso Zambrano Vélez. *Ibidem*, §142.

¹⁹²CtIDH. Caso Granier. *Ibidem*, §295.

VI.PETITÓRIO

67. Ante o exposto, Vadaluz respeitosamente requer a esta Honorável Corte que: (i) no mérito, declare a inocorrência de violação aos direitos enunciados nos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27 da CADH; e subsidiariamente (ii) caso acolhidas as razões de mérito dos representantes das supostas vítimas, delibere quanto às reparações, na forma dos §§65-66.